



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.002420/2004-43
Recurso nº 144.353
Resolução nº 3201-000.97 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 16 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOPERATIVA DE P. A. DO E. NORTE BRASILEIRO
Recorrida DRJ - FORTALEZA/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus Costa de Castro.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado o auto de infração do Imposto de Importação, fls. 01/58, no valor total de R\$ 54.793,06, incluídos encargos legais e multa regulamentar.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03/13, o lançamento decorreu das infrações indicadas a seguir.

01. Desvio, por Qualquer Forma, dos Bens Importados com Benefício

O importador por meio das DI's relacionadas no relatório, submeteu a despacho e pleiteou o benefício com fulcro no Decreto nº 356/68 e Portaria Interministerial nº 300/96, sendo que para a fruição do benefício, as mercadorias deveriam ser utilizadas no próprio estabelecimento.

Ocorre que, efetivamente, não foram empregadas nas finalidades previstas, acarretando a perda do benefício, pois se apurou que houve um não emprego dos insumos importados. Houve constatações, durante o procedimento de fiscalização, que a mesma não conseguiu comprovar a finalidade da importação realizada com o estoque apurado, gerando Desvio de Finalidade, caracterizado pela apuração de estoque de insumos importados em quantidade superior à quantidade informada no registro de inventário, conforme relacionado no relatório.

Sendo assim, cobra-se o II devido, apurado em face do não reconhecimento do benefício fiscal, somado aos acréscimos legais devidos. Os fatos acima relacionados, estão melhor descritos, no relatório que segue em anexo.

Enquadramento Legal: Arts. 2º, 103, inciso I, 69, 72, caput, 73, inciso I, 75, inciso I, 90, 94, 97, 106, 107, 131, 132, 133, caput e parágrafo único, 134; 113, 114, 115, 116, §§ 0 e 0, 117, 120, 121, 122, 482, 03, 05, 4e9, 491, 504, 602, 603, incisos I e IV, 604, inciso IV, e 684 do Decreto nº 4.543/02.

02. Fatura Comercial em Desacordo com as Exigências Regulamentares

Apresentação de fatura comercial em desacordo com as exigências estabelecidas no próprio Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002.

Constatou-se a inexistência de INCOTERMS em faturas, conforme relatório em anexo, nas páginas 143 a 147.

Enquadramento Legal: Art. 106, inciso V do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 628, inciso VI, do Decreto nº 4.543/02; e o artigo 61 da MP 135/03 (letra c, inciso X, do art. 107 do Decreto-lei no 37/66).

03. Embaraço ou Impedimento à Ação da Fiscalização, Inclusive não Atendimento à Intimação

O não atendimento da Intimação da SAANA/DRF/BVT nº 03/2004, no prazo estipulado de 05 (CINCO) dias, para a apresentação dos contratos de câmbio, referente às importações e exportações no ano de 2003, causando dificuldades na apresentação e impedimento para a entrega de todas os contratos.

Enquadramento Legal: Art. 15, 18, 19, 20, 22, 493, 503, 510 do Decreto 4.543/02. Art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 17/12/2004, fl. 01, apresentou o contribuinte impugnação em 18/01/2005, fls. 744/745, contrapondo-se ao lançamento com base nos argumentos a seguir sintetizados.

Da Preliminar

O importador realmente, através das DI's, pleiteou e usufruiu dos benefícios concedidos pelo Decreto nº 356/68 e portaria Interministerial nº 300/96, porém vale ressaltar, que todo o produto importados através das DI's mencionadas no anexo I, foram efetivamente empregas nas finalidades previstas. Pois, para cada DI existente foi praticado um ato cooperativo entre a cooperativa e o associado destinando o produto objeto da importação, para aplicação em sua área de produção e cultivo de grãos.

Do Mérito

O contribuinte com base na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 79 que diz "Denomina-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais". Parágrafo único: "O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria".

Fundamentando assim a sua discordância com posicionamento do auditor fiscal, por não haver considerado os atos praticados pela cooperativa com seus associados nas operações com adubos e insumos, pois como podemos observar no anexo I, para cada DI existe uma nota fiscal de saída do produto importado e aplicados na consecução dos objetivos sociais da cooperativa, assim sendo entende-se que a afirmativa do auditor fiscal "Ocorre que efetivamente, não foram empregadas nas finalidades previstas" é totalmente improcedente, pois além da prova documental existente e anexada, ainda temos a maior prova que é a material, os grãos, estocados no pátio da cooperativa.

Quanto ao estoque de insumos importados, mencionados pelo auditor-fiscal, é de total desconhecimento da cooperativa, tendo em vista que não fora importado uma grama sequer de insumos sem que o mesmo tivesse sido encomendado por um dos cooperados, ou seja, todas as operações foram casadas importação e distribuição imediata, não havendo, assim, o que escriturar no livro de inventário se o referido

estoque em 31 de dezembro de 2003 era 0 (Zero). O valor de R\$ 16.492,18 (Dezesseis Mil Quatrocentos e noventa e dois Reais e dezoito centavos) apresentados no balanço de 2003, trata-se, de óleo combustível em estoque.

São estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Impugnação:

a) A inobservância da Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971, que regulamenta sobre o cooperativismo;

b) A não consideração das NF's dos atos cooperativos realizados entre a cooperativa e seus associados;

À vista do exposto, requer que seja acolhida a Impugnação.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FOR n.º 14.006, de 11/09/2008, fls. 922/936:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 2003

AUDITORIA DE ESTOQUE. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. PERDA DO BENEFÍCIO DE ISENÇÃO.

A apuração de diferenças de estoque de mercadoria importada em uma cooperativa evidencia a existência de saídas sem a comprovação do seu destino, fato que demonstra o desvio de finalidade e a perda do benefício fiscal de isenção correspondente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada a exigência não contestada pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente.

Às fls. 957 o contribuinte toma ciência da decisão, ofertando recurso voluntário de fls. 975/977, tendo sido dado andamento ao processo.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como se verifica dos autos, a recorrente pleiteou e recebeu o benefício previsto no Decreto-Lei n.º 356/68, em conjunto com a Portaria Interministerial n.º 300/96, onde poderiam importar calcário com isenção de tributos, desde que para utilização e consumo interno naquelas áreas previstas.

Ocorre que, fiscalizando a empresa, a autoridade lançadora verificou desvio de finalidade, já que os produtos importados não foram utilizados conforme previsto, lançando integralmente os tributos devidos, bem como aplicou multa por emissão de fatura sem os requisitos legalmente exigidos e por embarço à fiscalização.

Entretanto, em recurso voluntário, a recorrente junta aos autos notas fiscais de saída que comprovariam, se não todo, parte do cumprimento do benefício pleiteado, as quais não verifiquei constarem dos documentos já existentes no processo.

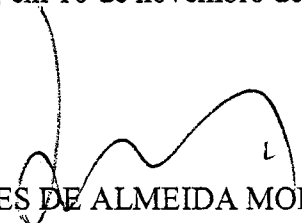
Para que se possa realizar um julgamento justo e que busque a verdade material dos fatos, necessário que a autoridade lançadora examine os documentos juntados e discorra sobre sua veracidade, sobre o porque de sua eventual não utilização, bem como esclareça se foram abatidas eventuais operações de saída realizadas pela recorrente que se coadunem com o previsto na legislação.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade lançadora informe a este Conselho se, após o exame dos documentos juntados no recurso voluntário, parte do valor lançado não seria afastado, discorrendo ainda sobre a veracidade daqueles.

Em caso de eventual não utilização destes documentos, explicitar os motivos para tal procedimento, bem como esclareça se foram abatidas eventuais operações de saída realizadas pela recorrente que se coadunem com o previsto na legislação ou se o valor lançado se deu pela integralidade das importações realizadas.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2009


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES